



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 012/2025 – DETRAN/MT

Processo nº 0015214/2024

Recorrente: D TRÊS INCORPORADORA LTDA – CNPJ 26.574.991/0001-00

Recorrida: MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA – ME

Autoridade responsável: Pregoeira CAROLINA FIGUEIRA BALBINO DORILEO

I – DO RECEBIMENTO

A empresa **MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA – ME**, por seu representante legal, vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **D TRÊS INCORPORADORA LTDA**, com base nas razões a seguir expostas.

II – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente alega que:

1. A empresa MULTIPARK estaria indevidamente enquadrada como EPP, em razão da existência de sócio em comum com outra empresa (CONSTRUPEL), sugerindo que a receita bruta global ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00.
2. Haveria descumprimento de exigências editalícias, como ausência de atestado de visita técnica, declaração de conhecimento do local e outras declarações previstas no item 6.25 do edital.

III – DO ENQUADRAMENTO COMO EPP – INTERPRETAÇÃO DA LC 123/2006

A recorrida apresentou a declaração de EPP com base na documentação fiscal e contábil **disponível à época** e em interpretação do art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao conceito de “controle societário comum” e à forma de soma das receitas entre empresas com sócios em comum.

A redação do dispositivo é técnica e suscetível a interpretações distintas, fato reconhecido por órgãos de controle, **o que pode levar a erro sem má-fé**, especialmente quando não há comando societário unificado nem divisão artificial de faturamento para obtenção de benefícios.

Todavia, a redação do referido parágrafo é **técnica, complexa e suscetível a diferentes interpretações**, sobretudo para empresas que não contam com assessoria jurídica



especializada. Em especial, o conceito de “**controle societário comum**”, bem como a forma de aplicação prática da exigência de consolidação das receitas, demanda

interpretação jurídica apurada, **o que, no presente caso, gerou um entendimento equivocado, mas manifestamente de boa-fé.**

A recorrida reafirma que **não houve qualquer tentativa de fraude, ocultação ou simulação de dados**, tampouco de obtenção de vantagem indevida.

Após tomar conhecimento do questionamento trazido pela recorrente, **a empresa se dispõe, desde já, a renunciar aos benefícios previstos no enquadramento como EPP no presente certame**, permanecendo regularmente classificada com base nos demais critérios técnicos e de habilitação exigidos no edital, sem a aplicação dos favorecimentos legais da LC 123/2006.

IV – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

A recorrente aponta ausência de documentos de cunho declaratório, como a declaração de conhecimento do local e outras exigidas no item 6.25 do edital.

Ocorre que tais documentos têm natureza estritamente declaratória e unilateral, representando fato preexistente à sessão pública. A eventual não apresentação configura mero erro material, plenamente sanável conforme dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não haja modificação do conteúdo substancial.

A jurisprudência administrativa reforça essa possibilidade:

- TCU – Acórdão nº 3.070/2014 – Plenário: a ausência de documento que apenas formaliza situação existente à época da habilitação pode ser suprida por diligência.

- TCU – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário: a diligência é instrumento legítimo para sanar omissões meramente formais, preservando o caráter competitivo do certame.

- TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: a inabilitação por falha sanável afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, requer-se que, caso a pregoeira entenda necessária a juntada desses documentos, seja determinada diligência para saneamento, preservando a competitividade e evitando penalizar a licitante por questão estritamente formal.



V – DA BOA-FÉ E REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO

A MULTIPARK sempre atuou de forma transparente, cumprindo integralmente as exigências editalícias de conteúdo. Eventuais falhas formais não comprometem a veracidade das informações nem os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1. O conhecimento das presentes contrarrazões;**
- 2. O não provimento do recurso interposto pela empresa D TRÊS INCORPORADORA LTDA;**
- 3. A manutenção da habilitação e classificação da MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA no certame;**
- 4. Caso entenda necessário, a determinação de diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para apresentação dos documentos declaratórios.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cáceres – MT, 11 de Agosto de 2025

MULTIPARK COMÉRCIO E SERVIÇO REPRESENTAÇÃO LTDA
ROSEMEIRE APARECIDA COSTA SOUSA
RG: 1.311.210-4 – SSP/MT – CPF:352.165.491-53
CNPJ: 11.590.156/0001-96